



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 682/2007
PROCESSO Nº : 2007/6860/500520
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6827
RECORRENTE: GURUMAQUINAS GURUPI MAQ AGRICOLAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.015.122-8

EMENTA: ICMS. Procedo o lançamento que constatou o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, relativo a nota fiscal de retorno de demonstração, quando a saída ocorreu sem débito do imposto. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001095 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$330,49 (trezentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, João Campos de Abreu, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por aproveitar indevidamente crédito do ICMS, no valor de R\$330,49 (trezentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), referente a nota fiscal de entrada nº 10045, emitida em 21/03/2002, retorno de demonstração, considerando que a nota fiscal de saída nº 9913 emitida em 12/03/2002, saída para demonstração, foi lançada no livro registro de saídas sem débito do ICMS, conforme constatado através do levantamento do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2002.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auto de infração versa sobre deixar de recolher ICMS, referente a aproveitamento indevido de crédito, relativo a nota fiscal nº 10.045, emitida em 21/03/2002 – retorno de demonstração, considerando que a nota fiscal de saída, ocorreu sem débito do ICMS. Diz que a Carta Magna diz que o ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

mercadorias ou serviços com o montante cobrado na anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, ou pelo Distrito Federal. Cita artigos da legislação estadual sobre esse principio da não-cumulatividade. Diz que a pretensão do auto de infração é que não credite de mercadorias adquiridas para consumo. Fala sobre nulidade do ato e requer ao final o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de aproveitamento indevido do ICMS. Diz que a lei nº 888/96 mencionada já fora revogada pela Lei nº 1.287/2001 e que não era vigente à época do fato gerador do tributo. Que o sujeito passivo tem direito ao crédito do imposto, desde que revestido das formalidade legais. Que a autuada emitiu a nota fiscal nº 9913 sem destaque do ICMS, que era mercadoria para demonstração, que foi registrada sem débito do imposto. Posteriormente, a mesma mercadoria foi devolvida ao estabelecimento através da nota fiscal nº 10.045, destacando que tratava de retorno de demonstração referente a nota fiscal nº 9913. Como a saída não gerou débito do imposto, o retorno de demonstração não poderia creditar do referido imposto. Que o trabalho do autuante está correto, uma vez que ocorreu aproveitamento indevido de crédito do imposto. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os argumentos da sua impugnação.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

Constata-se que a autuada emitiu a nota fiscal de saída nº 9913, sem destaque do ICMS, descrevendo que tratava-se de demonstração, devendo retornar no prazo legal, registrada no livro registro de saídas sem o débito do imposto. Quando da sua devolução ao estabelecimento, através da nota fiscal nº 10045, onde trazia a informação que tratava de retorno de demonstração relativo a nota fiscal nº 9913, a nota fiscal neste retorno não poderia, ocorrer aproveitamento de crédito, não fora destacado, quando da sua saída.

A legislação tributária estabelece esse tipo de obrigatoriedade, como segue:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Entendo correto o procedimento efetuado pelo agente do fisco, e que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que as alegações da recorrente não são suficientes para refutar o ilícito fiscal.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001095 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$330,49 (trezentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário